

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 21-A.

PROTOCOLO: 4059.

DATA ENTRADA: 04 de Setembro de 2025.

PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL: 43.

AUTORIA: Bruno Lambreta, Professor Jorge Quintino, Anderson Correia, Galego de Lajes, Hugo Leonardo Chaves, Carlinhos da Ceaca, Cabo Cardoso, Aline Nascimento e Raminho Xavier.

EMENTA: Altera o Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre a vedação de reeleições sucessivas na Mesa Diretora e estabelece marco temporal para aplicação.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o **Projeto de Emenda Organizacional nº43/2025 de autoria dos Vereadores**: Bruno Lambreta, Jorge Quintino, Anderson Correia, Galego de Lajes, Hugo Leonardo Chaves, Carlinhos da Ceaca, Cabo Cardoso, Aline Nascimento e Raminho Xavier.

O projeto de emenda dispõe sobre **alterar o Artigo 21, da Lei Orgânica Município, vedando reeleições sucessivas na Mesa Diretora e estabelecendo marco temporal para sua aplicação.**

O Projeto de Emenda Organizacional a ser analisado é composto por 4 (quatro) artigos, devidamente formulados pelos parlamentares.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda Organizacional tem por objetivo adequar o Artigo 21 da Lei Orgânica Municipal às diretrizes constitucionais, especialmente à vedação de reeleições sucessivas ilimitadas para os cargos da Mesa Diretora, conforme estabelecido na interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 959.

A decisão do STF destacou que a prática de reeleições sucessivas ilimitadas viola os princípios democráticos e republicanos, que asseguram a alternância de poder e evitam a perpetuação de indivíduos nos cargos diretivos. Nesse contexto, o Tribunal fixou como marco temporal a data de 7 de janeiro de 2021, permitindo que as composições eleitas anteriormente não sejam computadas para inelegibilidade, mas determinando que a partir desta data qualquer eleição seja considerada o início de nova contagem para os fins legais.

Com isso, o projeto reforça a alternância de poder no âmbito legislativo, promovendo a renovação das lideranças e garantindo maior equilíbrio democrático. A norma proposta preserva a segurança jurídica ao respeitar o marco temporal estabelecido e assegura isonomia na aplicação das novas regras.

A proposta está alinhada aos princípios fundamentais da Constituição Federal, preservando a autonomia dos municípios e a harmonia dos poderes, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo STF.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta proposição.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

**Vereador Bruno
Lambreta**
Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2025.09.03 11:45:59 -03'00'
Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA** – Bruno Lambreta
Presidente

**Vereador Professor
Jorge Quintino**
Assinado de forma digital por
Vereador Professor Jorge Quintino
Dados: 2025.09.03 11:46:14 -03'00'
Vereador **JORGE ANTONIO QUINTINO DE SOUZA** – Jorge Quintino
1º Vice – Presidente

**Vereador Anderson
Correia**
Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2025.09.03 11:46:31 -03'00'
Vereador **ANDERSON CORREIA DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Vereador Galego de Lajes
Assinado de forma digital por Vereador
Galego de Lajes
Dados: 2025.09.03 11:46:45 -03'00'
Vereador **EDEILSON JOSE DA SILVA** – Galego de Lajes
2º Secretário

**Vereador Hugo
Leonardo Chaves**
Assinado de forma digital por
Vereador Hugo Leonardo Chaves
Dados: 2025.09.03 11:46:58 -03'00'
Vereador **HUGO LEONARDO DE CARVALHO CHAVES**
3º Secretário

**Vereador Carlinhos da
Ceaca**
Assinado de forma digital por
Vereador Carlinhos da Ceaca
Dados: 2025.09.03 11:47:10 -03'00'
Vereador **CARLOS ALBERTO DA SILVA**-Carlinhos da CEACA

Vereador Cabo Cardoso
Assinado de forma digital por Vereador
Cabo Cardoso
Dados: 2025.09.03 11:47:22 -03'00'
Vereador **WALTER CARDOSO LEITE**

**Vereadora Aline
Nascimento**
Assinado de forma digital por
Vereadora Aline Nascimento
Dados: 2025.09.03 11:47:32 -03'00'
Vereadora **ALINE QUERCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO**

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de emenda em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela



técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Os requisitos de estruturação também se encontram presentes, quais sejam: objeto único, matéria idêntica, âmbito de aplicação e disciplina por legislação única, preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Desta forma, o projeto de emenda organizacional demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelos Vereadores foi protocolada na forma de Projeto de Emenda Organizacional. Por se tratar de emenda à Lei Orgânica, esse é o único meio legal para tanto, eis o texto:

Art. 34 - A Lei Orgânica do Município **será emendada** mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

Portanto, atingido o quórum mínimo e apresentada da forma correta, resta destacar a adequação da via eleita para fins de alterar a Lei Orgânica.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

6. CONTROLE DE LEGALIDADE.

A proposta de alteração do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Caruaru introduz modificação substancial no regime jurídico aplicável à recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A redação anteriormente vigente, introduzida pela Emenda Organizacional nº 06/1998, estabelecia mandato de dois anos para a Mesa Diretora, admitindo recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, sem, contudo, fixar limite expresso ao número de reconduções consecutivas. Ademais, o texto disciplinava a composição da Mesa por meio do Regimento Interno e previa a possibilidade de destituição de seus membros em caso de falta funcional.

Por sua vez, a nova redação mantém o mandato bienal, porém passa a permitir **apenas uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo**, independentemente da legislatura. Acrescenta, ainda, o § 3º, que conceitua expressamente recondução como a reeleição do mesmo vereador para o cargo anteriormente ocupado, em sequência imediata de mandatos.

Importa destacar que a proposta também estabelece regra de transição, **preservando a validade das eleições anteriores à sua publicação** e observando o marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 7 de janeiro de 2021, não se computando, para fins de recondução, as formações regularmente efetivadas antes dessa data.

A alteração proposta atende ao novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal, observe com o tema foi tratado:

Jurisprudência STF 959 de 18 de Dezembro de 2023
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. **RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO.** PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL.

Portanto, diante dos vastos e importantes posicionamentos supracitados, cumpre somente indicar a constitucionalidade do projeto.

7. EMENDAS

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, identificou a necessidade de **emenda redacional** ao fecho do projeto de emenda, visto que tais proposições são promulgadas e não publicadas, conforme o texto sugere.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Como se trata de emenda organizacional, é crucial observar o rito rigoroso. Conforme o art. 34, § 1º, da LOM, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, com um intervalo (interstício) mínimo de 10 dias entre as votações. Para ser aprovada, precisará do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara em ambos os turnos (ou seja, no mínimo 16 votos):

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **o voto favorável de dois terços** dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Ao fim, a emenda aprovada, nos termos do artigo supracitado, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

9. CONCLUSÃO

9.1 - Do Ponto de vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Emenda Organizacional nº 43/2025**, em sua redação original, apresenta-se em plena consonância com os preceitos constitucionais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da alternância de poder e do limite de recondução na Mesa Diretora. Contudo, foi identificada a necessidade de ajuste técnico no fecho da proposição, visto que emendas à Lei Orgânica são promulgadas e não apenas publicadas. Este **vício redacional é sanável pela Emenda Redacional** sugerida por esta Consultoria Jurídica Legislativa neste parecer, que adequa a técnica legislativa ao rito previsto no Art. 34, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, condicionando seu parecer **FAVORÁVEL** à integral aprovação da referida **Emenda Redacional**.

9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da



proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres **Edis caruaruenses**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de março de 2026.

21-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

**WESLEY HENRIQUE LOPES DE
QUEIROZ**

Estagiário de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.